



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/41 (CONTJOR-TV)

**Participação de Cláudia Correia e outros contra a TVI - dia 15/11/18 -
Peça de investigação de Ana Leal: "grupo de encapuçados espalha
terror" - Afirmações do IRA - Intervenção e Resgate Animal**

**Lisboa
13 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/41 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação de Cláudia Correia e outros contra a TVI - dia 15/11/18 - Peça de investigação de Ana Leal: "grupo de encapuçados espalha terror" - Afirmações do IRA - Intervenção e Resgate Animal

I. Enquadramento

1. Por despacho de 11 de novembro de 2018 do Presidente do Conselho Regulador, foi determinada a abertura do procedimento administrativo à margem identificado. A direção do mesmo foi confiada ao Departamento Jurídico da ERC, tendo para o efeito sido o signatário designado em 21 de novembro de 2018, contando com a colaboração do Departamento de Análise de *Media*.
2. O procedimento em questão destina-se a apreciar um conjunto de participações, recebidas na ERC entre os dias 16 e 23 de novembro de 2018, apresentadas por cidadãos a propósito de uma peça de jornalismo de investigação emitida pela TVI na rubrica «Jornalismo de Investigação» do seu «Jornal das 8» de dia 15 de novembro de 2018, e relativa ao grupo “IRA – Intervenção e Resgate Animal” (doravante IRA).
3. De forma genérica, os diversos participantes questionam o rigor informativo da peça em causa, alegando ainda falta de pluralismo, descontextualização e sensacionalismo. A título meramente exemplificativo notamos as alegações, entre outras:
 - a) «A TVI, numa suposta peça de investigação, usou um vídeo humorístico e cheio de ironia do grupo IRA editando e selecionando imagens e afirmações, levando os espectadores a pensar que aquelas afirmações do IRA eram verdadeiras.»
 - b) «A reportagem deturpou e manipulou a realidade de forma gravíssima, colando imagens reais com imagens de ficção e construindo uma narrativa sensacionalista, difamatória e não credível. A peça era tudo menos uma peça jornalística. [...] uma estação de televisão

nacional usou de forma propositada material de FICÇÃO numa peça jornalística. No mundo actual de fake news, os meios de comunicação social têm mais do que nunca a obrigação de fazer um trabalho honesto, rigoroso e profissional.»

c) «Como consumidor, depois de ver a reportagem e depois visualizar várias informações sobre o objeto da reportagem. Concluo, sem qualquer margem de dúvida, que esta reportagem foi tendenciosa, sensacionalista e com graves atentados ao rigor de informação.» (sic.)

d) «[...] estive em casa da minha mãe de 82 anos no fim-de-semana passado que me informou nunca mais votar no PAN porque eram todos uns terroristas e foi assim que cheguei à referida reportagem da TVI. Confrontei a reportagem com os factos e não tem nada a ver, será que o jornalista e o editor não sabem distinguir um grupo de jovens a fazer paródia da realidade? Não é só o rigor informativo, o pluralismo, os deveres do jornalista que foram violados, a criação de um alarme social inventado à hora do jantar lesa os direitos fundamentais, associar um partido político a um grupo de terrorismo sem nada que o fundamento é algo que nunca vimos na televisão em Portugal.»

4. Importa desde já clarificar que, em nenhuma das participações recebidas nesta Entidade Reguladora, se explicitam ou se verificam os pressupostos e requisitos próprios de uma queixa de interessado, no sentido dos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.¹ Termos nos quais, considerando os indícios e alegações, foi notificado o Diretor de Informação da TVI (Ofício n.º SAI-ERC/2018/9410) para se pronunciar no âmbito de «procedimento oficioso visando recolher informações que permitam indiciar ou infirmar a sustentabilidade das possíveis violações legais, o qual corre termos no Departamento Jurídico», solicitando-se, ainda, o envio das respetivas gravações.
5. A 13 de dezembro de 2018 foi rececionada na ERC missiva assinada por MI Advogado António Henriques Gaspar que, referindo expressamente aquele ofício, apresenta alegações assinando «pela TVI». Refira-se, a título exemplificativo o trecho em que nos comunica «Em relação ao teor do Ofício SAI-ERC/2018/9410, a TVI gostaria de salientar o seguinte [...]». Nessa missiva o signatário oferece indicações para aceder *online* a cópia das gravações solicitadas ao Diretor de Informação.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

6. Importa notar que o Ilustre causídico não junta procuração que comprove a representação do Diretor de Informação da TVI. Dado particularmente relevante uma vez que apenas ao Diretor de Informação, e não ao operador, compete pronunciar-se sobre a matéria em causa, nos termos da «responsabilidade e autonomia editorial» ditada por lei, no artigo 35.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTV).² Facto que aliás expressamente recordamos no nosso Ofício.

Qualquer outra interpretação colide com a proibição constante do n.º 6 do mesmo artigo 35.º. Constituindo mesmo a sua violação uma contraordenação grave, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) da LTV, exceto, se fossem alegadas orientações nos termos do n.º 7 daquele artigo 35.º, o que manifestamente não aconteceu.

7. Nestes termos, resta-nos a conclusão legal de que não foi rececionada na ERC qualquer pronúncia atribuível ao Diretor de Informação da TVI. Ainda assim, como expressamente afirmamos no nosso Ofício SAI-ERC/2018/9410, estávamos então perante um «procedimento oficioso visando recolher informações que permitam indiciar ou infirmar a sustentabilidade das possíveis violações legais».

Considerando a complexidade da matéria e as diligências realizadas, de conteúdos e jurídica, que evidenciaram a necessidade de alargamento do âmbito da análise – pela conexão que se observou entre as diversas dimensões da construção da peça em causa (rigor, fontes, contraditório, sensacionalismo, alarme social, pluralismo, ódio político), inextricável nas suas consequências junto dos telespectadores – pode-se concluir não estar inteiramente preenchida, neste caso particular, a previsão do artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Código de Procedimento Administrativo, devendo, por isso, ser realizada audiência prévia, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do mesmo diploma.

II. Apreciação

8. Visualizada a peça em causa, e a informação de base (fonte – vídeo do IRA) que cita e retransmite, e que entretanto se tornou num facto público e notório, considerando ainda a

² Lei n.º27/2007, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º82/2007, de 21 de setembro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho

globalidade das participações recebidas, podemos sintetizar nos seguintes termos as eventuais questões suscitadas pela peça:

- a)** Respeito pelo rigor informativo – Artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b) e artigo 34.º, n.º 2, alínea b), ambos da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTV),³ bem como no Estatuto do Jornalista ([Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro](#) alterada pela [Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro](#), e pela [Declaração de Retificação n.º 114/2007](#)). Em particular na sustentabilidade lógica do enquadramento informativo sobre o carácter «terrorista» da organização retratada. Mas também da infundamentada ilação de ligação entre o IRA, aqui retratado como organização terrorista, e um partido político com representação parlamentar, o PAN. Não esquecendo o eventual uso de afirmações opinativas no enquadramento da fundamentação de uma peça informativa.
- b)** Diversificação e identificação de fontes – Artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f) do Estatuto do Jornalista. Quer nas afirmações e expressões opinativas usadas na reportagem, quer mesmo na origem de fontes usadas, nas quais avulta o uso, editado e parcial, em contexto informativo de um vídeo indubitavelmente satírico, quando visionado no contexto original.
- c)** Respeito pelo contraditório – Artigo nº 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista. Na utilização parcial de factos e depoimentos sobre temas diversos.
- d)** Respeito pela presunção de inocência – Artigo 14.º, n.º 2, alínea c) do Estatuto do Jornalista. Em particular na grave caracterização de «terrorismo» associada à organização retratada.
- e)** Sensacionalismo – Artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista. Pela utilização, reiterada e consciente, de elementos típicos desse género, agravada pela consciência do alarme social causado.
- f)** Respeito pelo Estado de Direito e da sociedade democrática, nos termos do artigo 6.º, n.º 2 e artigo 9.º, n.º 1, alínea c), ambos da LTV, mas também artigo 14.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alínea e) do Estatuto do Jornalista. De forma menos reiterada do que nas referências ao grupo IRA, mas mais passível de dano pela associação, sem fundamentação ou indicação de fonte que o sustente, entre um partido político com representação parlamentar e um grupo retratado na reportagem como «Terrorista». Matéria que, a comprovar-se, pode suscitar o eventual desrespeito, pela TVI, da proibição absoluta constante do artigo 27.º n.º 2 da LTV.

³ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 21 de setembro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho.

9. A profundidade, diversidade, interconexão e delicadeza das questões suscitadas sugere a utilidade de uma análise de conteúdos dedicada, anterior à análise jurídica. Temos nos quais foi solicitado parecer de análise de conteúdos ao Departamento de Análise de Média (DAM), que nos remeteu o Parecer DAM/MJT-TMS/2018/7487, que aqui se dá por integralmente reproduzido.
10. Conclui aquele Parecer sumariamente que:
- «[...] **Em suma,**
- [...] Por ter sido identificada uma problemática fundamentação e tratamento do conteúdo da peça, considera-se que esta pode reforçar no espectador a *sensação* de factualidade relativamente a enunciados cuja defesa factual é frágil. Em particular, dois:
- Que o IRA constitui um grupo criminoso e profundamente violento, [...] podendo o operador pôr em causa, em diversos momentos da reportagem, o princípio da presunção de inocência.
 - Que existe uma ligação pouco transparente entre o grupo IRA e o partido PAN, contribuindo para a descredibilização do mesmo partido e dos seus representantes, ainda que na reportagem sejam apresentados somente indícios dessa ligação.
- [...] Os aspetos identificados no presente parecer, ainda que não exaustivos (já que muitos outros exemplos haveria a assinalar), são os mais relevantes e francamente suficientes para se considerar que a reportagem apresenta múltiplas deficiências a nível de rigor jornalístico.»
11. Temos nos quais podemos, na presente análise jurídica, considerar respondidas de forma categórica as questões suscitadas nas alíneas a) e d) do ponto 4. supra; e parcialmente respondidas as questões suscitadas nas alíneas b) e c) do mesmo ponto 4. Em todos estes casos as conclusões da análise de conteúdos apontam para a violação dos deveres impostos à Denunciada.
12. De forma sumária, destacamos ainda desse Parecer os seguintes excertos, entre si conexos e interdependentes.
- a)** Sobre a falta de rigor informativo. Questão 4.a), supra], aqui confirmada pela análise de conteúdos:

«Examinada [em análise] a observância da clara e rigorosa identificação de fontes, conclui-se que a peça contém lacunas seja na atribuição das informações divulgadas a uma origem, seja na sua contextualização e/ou corroboração. Em certos casos, verificou-se a negligência grosseira de uma norma de primeira importância no jornalismo de investigação, a saber, a demarcação entre informação com o estatuto de facto de informação com o estatuto de indício.»

b) Sobre o deficiente tratamento das fontes de informação (questão 4. b), supra], bem como relativamente ao respeito pelo contraditório. Na utilização parcial de factos e depoimentos sobre temas diversos. Questões 4.c) e 4.d), supra, ambas aqui confirmadas pela análise de conteúdos:

i. «Em nenhum dos cinco casos de intervenientes apresentados como “vítimas do IRA”, foram apresentadas evidências de corroboração dos respetivos relatos, por exemplo testemunho de vizinhos (referidos num relato) ou cópia de queixa da ocorrência às autoridades policiais. No primeiro caso apresentado, é divulgada a gravação áudio de uma conversa telefónica da “vítima” que, segundo a TVI, “não sabia que estava a ser gravada”. Fica por compreender, por défice de contexto, quem é responsável pela gravação e como teve a TVI acesso à mesma.»

ii. «Verificou-se que, não foram ouvidos (ou não é manifesta a tentativa de ouvir) com exaustividade os interesses atendíveis relativamente a determinadas teses resultantes da investigação jornalística realizada e que resultou na reportagem em apreço.

Não se encontrou justificação para não ter sido dada voz ao representante do IRA, entrevistado na peça, a respeito das acusações formuladas por cinco indivíduos apresentados na qualidade de “vítimas do IRA”.

Não é citada na reportagem a Polícia Judiciária nem o Ministério Público, nem é referido que tenha existido tentativa de ouvir estas entidades sobre as alegadas investigações em curso.»

c) Sobre o desrespeito pela presunção de inocência. Em particular na grave caracterização de «terrorismo» associada à organização retratada. Questão 4.d), supra, aqui confirmada pela análise de conteúdos:

i. «Na peça refere-se a existência de uma “*lista negra*” em que o IRA incluirá pessoas que publicamente se manifestem contra a sua atuação. Porém não só não é indicada a fonte desta informação como apenas é exibida a imagem rápida e desfocada de uma lista de nomes.»

- ii. «Da análise da peça em apreço resulta que parece não ter sido cabalmente atendida a disposição deontológica segundo a qual o jornalista “deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado”.

No lançamento da peça, o pivô afirma: «[a] *“investigação retrata-nos um grupo de pessoas que, invocando a proteção dos animais, acabam por cometer inúmeros crimes nas suas ações, e com uma grande violência”*. A jornalista confirma, respondendo que *“em nome dessa suposta e alegada defesa dos animais, estamos a falar de um grupo – eu não sei dizer isto de outra forma – de terroristas, porque os crimes que poderão estar aqui em causa são precisamente crimes de terrorismo, de assalto à mão armada, de sequestro, entre outros crimes que ainda vão ter que ser vistos, o que é que poderá estar aqui em causa”*.

Na reportagem, foram detetadas acusações que podem pôr em causa aquela norma deontológica. A título exemplificativo, o jornalista afirma: “[N]ão olham a meios. Usam armas, são agressivos, cometem crimes. Isso é aquilo que os distingue e a razão para se apresentarem sempre de cara tapada para não serem reconhecidos”».

- iii. [Sobre a transmissão editada de um vídeo de apresentação do IRA:]

«[...] verificou-se o uso descontextualizado desta fonte, já que em momento algum da peça é fornecida ao telespectador informação que lhe permita enquadrar a presença daquelas imagens na reportagem.»

- d) Sensacionalismo. Pela utilização, reiterada e consciente, de elementos típicos desse género, agravada pela consciência do alarme social causado. Questão 4.e], supra, aqui comprovada pela análise de conteúdos:

«A análise da peça revelou um tratamento marcadamente sensacionalista, observável em diversos aspetos, seguidamente analisados.

A *edição de imagens* marca o estilo sensacionalista de toda a reportagem: o ritmo acelerado, com recurso frequente à sequenciação de planos breves e descontextualizados, são recursos convencionais da edição de trailers cinematográficos nos géneros de ação e suspense, para induzir excitação e ansiedade no espectador. O primeiro minuto e meio da reportagem é, sem introdução ou lead, uma sequência confusa de imagens vídeo em edição acelerada, com efeito estroboscópico (flashes de luz), com áudio intensificador de sensações a culminar na afirmação, em *off*: “a adrenalina dispara. E somos obviamente consumidos pela ira”. [...]

Os *elementos opinativos* reforçam a representação do IRA como um grupo extremamente violento: a legenda de apresentação do representante do IRA entrevistado é “cabecilha do IRA”; em *voz-off* são emitidos juízos de valor, como “o relato é de alguém que viveu uma noite de terror e violência”; “o pesadelo começa aqui”, ou “não olham a meios”.

A *reconstituição de eventos* que, para além de não identificada, não se considera que acrescente valor informativo (caso do “roubo” da égua).»

- e)** Falta de observância do dever de respeito pelo Estado de Direito e da sociedade democrática, nos termos do artigo 6.º, n.º 2 e artigo 9.º, n.º 1, alínea c), ambos da LTV, com possível dano pela associação de um partido político com um grupo retratado como «terrorista», e respetivo potencial de incitamento ao ódio político. Questão 4.f), supra, que na análise de conteúdos resulta fundamentada, mas não respondida:

«Subsequentemente, uma das principais teses da reportagem – que Cristina Rodrigues, do PAN, possa ser um dos encapuzados no vídeo do IRA, o que segundo a TVI constará da «queixa que está a ser investigada pelo Ministério Público» – tem uma base de fonte frágil.

Frágil é também a base de fonte da tese das ligações pouco transparentes entre o IRA e o PAN. De acordo com o operador, “[a] verdade é que André Silva é seguidor do IRA há muito. E há muito que sabe que atuam de forma encapuzada. Além deste vídeo e das queixas, somam-se outros factos que relacionam o IRA ao PAN”. Ora, ao contrário do que afirma o operador, nem o vídeo nem as queixas constituem *factos* mas tão-só *indícios* que, segundo a TVI, se encontram em investigação. Descreve-se em seguida o episódio de uma visita a um canil feita por um indivíduo falsamente identificado como agente da PJ. Pese embora as informações divulgadas parecerem enquadrar-se no *modus operandi* do IRA e apesar de uma ulterior queixa submetida pela advogada Cristina Rodrigues, também estes elementos são *indícios*. Mais, questionada sobre esta matéria, Cristina Rodrigues clarifica que presta, a título individual, apoio jurídico *pro bono* a associações de defesa de animais, entre as quais o IRA, e que terá sido na qualidade de representante legal, por procuração, que submeteu a dita queixa. Não fica assim demonstrado o papel do partido PAN neste episódio, contrariamente ao sugerido pela construção deste segmento da peça.»

13. Desta análise, podemos sumariamente concluir que a peça em causa.

- a)** Viola o dever de respeito pelo rigor informativo – Artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b) e artigo 34.º, n.º 2, alínea b), (LTV).

- b)** Não respeita a necessária diversificação e identificação de fontes – Artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f) do Estatuto do Jornalista.
 - c)** Viola o dever de respeito pelo contraditório – Artigo nº 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista.
 - d)** Viola o dever de respeito pela presunção de inocência – Artigo 14.º, n.º 2, alínea c) do Estatuto do Jornalista, agravada pela caracterização de organização «terrorista».
 - e)** Recorre ao sensacionalismo – Artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista, agravado pela consciência do alarme social causado.
 - f)** Viola o dever de respeito pelo Estado de Direito e da sociedade democrática, nos termos do artigo 6.º, n.º 2 e artigo 9.º, n.º 1, alínea c), ambos da LTV, mas também artigo 14.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alínea e) do Estatuto do Jornalista.
- 14.** Restando apenas considerar a dimensão e relevância da eventual falta de observância do dever de respeito pelo Estado de Direito e da sociedade democrática – artigo 6.º, n.º 2 e artigo 9.º, n.º 1, alínea c), ambos da LTV – e possível incitamento ao ódio político – artigo 27.º, n.º 2 da LTV – ao associar um partido político com um grupo retratado como «terrorista».
- 15.** Sobre esta matéria há a considerar que, como vimos supra, a cumulação de comportamentos manifestamente violadores dos princípios e deveres a que a informação transmitida está adstrita revela – até pelo recurso ao sensacionalismo – a intencionalidade de, aos olhos do público (i.e. espectador médio) oferecer como informação uma ligação (alegada pela TVI) entre um «grupo terrorista» e um partido político.
- Ora, se tal alegação seria, já por si em qualquer situação, muito grave, reveste-se de particular gravidade o facto de ter como objeto um partido político com representação parlamentar, ou seja, com acesso e assento no principal órgão democrático de soberania. Como nos recorda a Comissão Nacional de Eleições⁴ «na ordem jurídica e constitucional portuguesa o aparecimento de partidos políticos tidos como associações privadas com fins constitucionais que visavam exercer, fundamentalmente, uma "função de mediação política", traduzida na "organização e expressão da vontade popular", na "participação nos órgãos representativos" e na "influência na formação do governo".»

⁴ <http://www.cne.pt/content/partidos-politicos-0>

Ou seja, alegar que um partido político com representação parlamentar tem ligações com um grupo «terrorista» é, no mínimo, insinuar que um grupo terrorista tem acesso à Assembleia da República. Situação que, confundindo partido político com grupo terrorista, sem dúvida preencheria o conceito de potenciar o incitamento ao ódio político.

- 16.** Transmitir ao público em geral, sem rigor informativo e com sensacionalismo, uma alegada situação que coloca em causa o funcionamento do Estado de Direito democrático, apontando, como parte responsável, um partido político, indubitavelmente potencia o incitamento ao «ódio político» – preenchendo assim, violando-a, a previsão do artigo 27.º, n.º 2 da LTV. Violação considerada, nos termos do artigo 77.º, alínea a), como uma contraordenação muito grave.

III. Deliberação

Tendo apreciado diversas participações relativas a uma peça de jornalismo de investigação emitida pela TVI na rubrica «Jornalismo de Investigação» do seu «Jornal das 8» de dia 15 de novembro de 2018, e relativa ao grupo “IRA – Intervenção e Resgate Animal”.

Considerando que dada a complexidade da matéria em causa, esta foi objeto de análises separadas de conteúdos e posterior análise jurídica das quais resultou como provada a violação do dever de rigor informativo, de separação entre notícia e opinião, de identificação de fontes, de audição das partes com interesses atendíveis, e da presunção de inocência,

Considerando ainda que, pela abusiva ligação proposta entre um partido político e um grupo de alegados «terroristas» – numa peça que recorre ao sensacionalismo, agravada pelo facto do partido em causa ter representação parlamentar – a peça transmitida causa, injustificadamente sublinhe-se, alarme social, assim potenciando o incitamento ao ódio político,

Considerando que, embora tendo para isso sido notificado, a falta de pronúncia do Diretor de Informação da TVI pode, no caso concreto, não considerar a amplitude e gravidade dos factos,

Dada a gravidade e publicidade do tema, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- i.** Dar como provada, relativamente à peça transmitida:
 - a. A violação do dever de rigor informativo, incluindo a identificação e diversificação de fontes;

- b. A violação da presunção de inocência, bem como da audição das partes com interesses atendíveis;
 - c. O recurso ao sensacionalismo;
 - d. A criação de infundado alarme social, pondo em causa o funcionamento do Estado de Direito democrático e potenciando o incitamento ao ódio político.
- ii. A abertura de um processo de contraordenação contra a TVI – Televisão independente, SA, pela violação do artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
- iii. Adotar uma Recomendação, com texto anexo à Deliberação, com divulgação obrigatória nos termos dos artigos 63.º, n.º 2, e 65.º, n.º 2, ambos dos Estatutos da ERC, com uma tomada de posição do Conselho Regulador sobre esta matéria.
- iv. Sinalizar o presente processo para consideração no próximo «relatório de avaliação do cumprimento das obrigações e condições a que os operadores se encontram vinculados», no âmbito da próxima avaliação de renovação de licença.
- v. Ordenar a realização de audiência prévia, escrita, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Anexo: Texto de Recomendação (289 palavras)

ANEXO

Recomendação à TVI

No âmbito do processo oficioso aberto na sequência da receção de várias participações de cidadãos, relativas à peça emitida pela TVI na rubrica «Jornalismo de Investigação», do seu «Jornal das 8» de dia 15 de novembro de 2018, sobre o grupo «IRA – Intervenção e Resgate Animal»,

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, considerando

- i. A caracterização do IRA como «Grupo terrorista» como abusiva e com falta de rigor.
- ii. Igualmente abusiva, com falta de rigor e infundamentada a alegação de ligação entre o partido político PAN – Pessoas, Animais, Natureza e um grupo de alegados «terroristas»,
- iii. Que estas alegações foram transmitidas numa peça que recorre ao sensacionalismo, agravado pelo facto de o partido em causa ter representação parlamentar, pelo que a peça transmitida causa injustificado alarme social, potenciando o incitamento ao ódio político,

Deliberou dar como provado:

- i. A violação do dever de rigor informativo, incluindo a identificação e diversificação de fontes;
- ii. A violação da presunção de inocência, bem como da audição das partes com interesses atendíveis;
- iii. O recurso ao sensacionalismo;
- iv. A criação de infundado alarme social, potenciando o incitamento ao ódio político.

Pelo que, determinou ainda a abertura de um processo de contraordenação contra a TVI – Televisão independente, SA, pela violação do artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Televisão, bem como sinalizar o presente processo para consideração no âmbito da próxima avaliação de renovação de licença deste operador.

- v. Nestes termos, e considerando a gravidade dos factos em causa, a ERC recomenda à TVI:
 - A. A estrita observância do dever de rigor informativo e recusa de sensacionalismo;

- B. O escrupuloso respeito pela sociedade democrática, recusando a emissão de conteúdos que, de forma manifestamente infundada, apelem ou possam incitar ao ódio político.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo